



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000264887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9090833-96.2009.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante PATRICIA MARIA LUCAS DA SILVA sendo apelado JOELSON CUSTODIO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 5 de junho de 2012.

Elcio Trujillo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 9090833-96.2009.8.26.0000

Comarca: Campos do Jordão
Ação: Indenização por danos morais e materiais
Apte(s): Patrícia Maria Lucas da Silva
Apdo(a)(s): Joelson Custodio

Voto nº 15.673

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Rompimento de noivado – Pretendida integral devolução dos valores despendidos pela autora – Impossibilidade – Comum acordo de divisão das despesas – Construção realizada em imóvel dos pais do réu - Ausência de responsabilidade deste pela indenização do artigo 1.255 do Código Civil – Necessidade de ajuizamento de ação em face dos legítimos proprietários do imóvel – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 61/65, de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora e ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas vinculadas ao casamento.

Foram apresentados embargos de declaração pela autora (fls. 66/68), os quais restaram rejeitados (fls. 69).

Inconformada, apela a autora alegando que o réu assumiu a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos cheques, sem necessidade de participação da autora; e que a construção do imóvel foi realizada em terreno de propriedade dos pais do réu, motivo pelo qual deve ser reembolsada do valor integral despendido com as respectivas despesas (fls. 70/76).

Recebido (fls. 77), ausente impugnação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que as partes planejavam se casar, motivo pelo qual iniciaram a construção de uma casa e o planejamento do casamento, sendo que, com o fim do relacionamento, busca a autora ressarcimento pelas despesas com as quais deixou o réu de contribuir.

O douto magistrado *a quo* reconheceu o dever do réu de pagar à autora metade do valor total gasto com o casamento.

Insurge-se a autora, por pretender o recebimento da integralidade das despesas, sob o argumento de que o réu ficou responsável pelo pagamento dos cheques emitidos de forma exclusiva, sem participação da autora.

Razão não lhe assiste, uma vez que sua petição inicial é clara no sentido de que *“todas as despesas inerentes ao casamento e a construção da casa seriam arcadas pelos esforços e rendimentos”* do casal (fls. 03).

No tocante às despesas com a construção da casa da qual não fruirá a autora, assim dispõe o artigo 1.255 do Código Civil: *“Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização”*.

Contudo, não pode o réu ser responsabilizado pela indenização em comento, uma vez que a construção foi realizada em imóvel de propriedade de seus pais, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Reconhecimento e dissolução de união estável - Procedência parcial - Indenização pela construção de moradia habitada pelo casal - Bem pertencente a terceiro - CC 1.255 - Inteligência - Ilegitimidade do apelante para suportar a indenização - Reconhecimento de ofício - Extinção do feito sem resolução de mérito. Não há divergência a respeito do bem pertencer a terceiro, segundo consta, à mãe do réu, ora apelante, que portanto não é parte legítima a suportar a indenização, uma vez que o imóvel não lhe pertence. O legislador traça no artigo 1.255 do Código Civil a regra geral de o construtor perder o que construiu a favor do proprietário do solo, mas com direito à indenização, se agiu de boa-fé, a fim de evitar o enriquecimento sem causa” (TJSP, Apelação 0031402-27.2008.8.26.0000 – Caçapava, rel. Des. Jesus Lofrano, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/11/2008, v.u.).

“Apelação Cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens - Bem imóvel construído supostamente, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constância da união, em terreno alheio - Questão relativa à eventual indenização deve ser discutida em ação adequada com a integração no pólo passivo do proprietário do terreno - Ausência de provas demonstrando a aquisição de bens móveis durante a união com a contribuição da autora - Manutenção da R. Sentença apelada. Nega-se provimento ao recurso de apelação" (TJSP, Apelação 9136912-41.2006.8.26.0000 – Jales, rel. Des. Christine Santini, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/09/2009, v.u.).

Deve a autora, portanto, ajuizar ação própria em face dos pais do réu, legítimos proprietários do imóvel em que realizada a construção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente